



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000859692**

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119761-38.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEVI YITZCHOK BEER, é apelada AMERICAN AIRLINES INCORPORATION.**

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

**O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente) E VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR.**

**São Paulo, 20 de outubro de 2021.**

**JOSÉ MARCOS MARRONE**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1119761-38.2019.8.26.0100**

**Apelante: Levi Yitzchok Beer**

**Apelado: American Airlines Incorporation**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 35425**

Responsabilidade civil - Danos morais - Transporte aéreo internacional – Não fornecimento de alimentação “kosher”, previamente solicitada pelo autor, menor de idade, praticante da fê judaica – Circunstância que obrigou o autor a permanecer em jejum durante as dez horas de viagem do percurso entre Nova Iorque e São Paulo – Falha na prestação de serviços caracterizada – Ré que não logrou infirmar os fatos narrados pelo autor - Responsabilidade da ré caracterizada – Dano moral configurado – Circunstância que ultrapassa, em muito, o mero aborrecimento – Autor que faz jus à indenização por danos morais pleiteada.

Dano moral - “Quantum” – Transporte aéreo internacional  
Valor da indenização por danos morais que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Valor indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 – Quantia consentânea aos patamares aplicados por esta Câmara em casos semelhantes – Valor proposto pelo autor, R\$ 12.500,00, que não pode ser aceito - Sentença reformada – Decretada a procedência parcial da ação - Apelo do autor provido em parte.

1. Levi Yitzchok Beer, menor, assistido por seu genitor, propôs ação de indenização por danos morais, de rito comum, em face de “American Airlines Incorporation”, objetivando a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 12.500,00 (fls. 1/22).

A ré ofereceu contestação (fls. 48/55), havendo o autor apresentado réplica (fls. 74/78).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fl. 100), o ilustre magistrado de primeiro grau considerou a ação improcedente (fl. 102). Condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários devidos ao advogado da ré, fixados em R\$ 2.000,00 (fl. 102).

Inconformado, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 105), aduzindo, em síntese, que: a ré não fez prova de que tivesse fornecido a alimentação “kosher”, devidamente solicitada por ele, como alegou; as telas unilaterais indicadas pela ré na contestação se prestam apenas para confirmar a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

solicitação, por parte dele, da alimentação “Kosher”, não a sua efetiva disponibilização, não ocorrida; faz jus à indenização por danos morais experimentados em decorrência do jejum compulsório a que foi exposto durante as dez horas de voo, além das horas que permeiam o embarque e desembarque; a sentença recorrida deve ser reformada, a fim de se reconhecer a procedência da ação (fls. 106/121).

O recurso foi preparado (fls. 122/123), havendo sido respondido pela ré (fls. 128/133).

A ilustre Promotora de Justiça oficiante deixou de se manifestar nos autos, sob o argumento de que o autor atingiu a maioridade civil (fl. 137).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo autor comporta acolhimento parcial.

Explicando:

2.1. Ficou devidamente demonstrado que o autor, menor de idade, praticante da fé judaica, solicitou alimentação “Kosher”, a fim de lhe ser fornecida durante a viagem que contratou com a ré, isto é, para o percurso de Nova Iorque a São Paulo em 24.9.2019 (fl. 33).

Havendo o autor alegado que a ré descumpriu o dever de fornecimento da alimentação “Kosher” solicitada, não lhe sendo lícito impor a produção de prova negativa, notadamente em se tratando de relação de consumo, cabia à companhia aérea ré fazer prova do contrário, ou seja, de que forneceu a alimentação devida ao autor, o que não fez.

2.2. Em defesa, a ré apenas reproduziu excerto do que afirmou ser “relatório de voo” (fls. 50/51, 130), que não se presta a demonstrar que a alimentação especial solicitada foi oferecida ao autor.

Os registros unilaterais colacionados na peça de defesa apenas induzem o sucesso do voo em si (fl. 50) e que a alimentação “Kosher” foi solicitada previamente pelo autor (fl. 51).

Não há nenhum registro formal de entrega da referida alimentação ao autor, providência que incumbia à companhia aérea, principalmente em razão da qualidade de fornecedora de serviços que ostenta.

Não tendo a ré logrado infirmar as alegações do autor, há de se reputar como caracterizada a falha na prestação de serviços a ela atribuída na petição inicial.

2.3. Dispensam maiores esclarecimentos o prejuízo moral decorrente da circunstância experimentada pelo autor com a falha na prestação de serviços da ré, que lhe impôs jejum forçado durante o período de dez horas de voo, enquanto todos os outros passageiros se alimentavam normalmente.

O autor faz jus, portanto, à indenização por danos morais pleiteada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

2.4. Quanto ao valor da indenização, sabe-se que ela deve ser estipulada em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuar o dano havido.

Conforme assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320; RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49).

Elucidou, por sinal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71).

O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do juiz, adotada a técnica do “quantum” fixo, sem qualquer limitação.

Ressalte-se que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral.

A orientação aqui esposada foi seguida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil Responsabilidade civil Dano moral Indenização Fixação. Administrativo Responsabilidade civil Dano moral Valor da indenização.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula nº 7-STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550.317-0-RJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 7.12.2004, in Boletim do STJ, nº 2/2005, ps. 26-27) (grifo não original).

Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa da ré, os sérios transtornos suportados pelo autor, possibilidade econômica da ofensora e do ofendido (estudante), justo o arbitramento da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O valor fixado é consentâneo com os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes.

Confira-se:

“Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo internacional. Sentença de procedência. Pretensão de majoração da indenização. Admissibilidade. Danos morais advindos de não oferecimento de alimentação 'kosher' para os consumidores, que seguem a religião judaica. Autores que deixaram de se alimentar durante as 12 horas de voo. Dano moral 'in re ipsa'. 'Quantum' indenizatório majorado para R\$ 5.000,00 para cada autor, que se mostra proporcional e adequado às circunstâncias do caso concreto. Decisão reformada” (Ap nº 1030127-31.2019.8.26.0100, de São Paulo, v.u., Rel. Des. MARCOS GOZZO, j. em 5.9.2019).

“Responsabilidade civil - Transporte aéreo internacional - Não atendimento de solicitação de refeição especial ('kosher') por passageiro judeu - Fato que o obrigou a ficar longas horas em jejum - Dano moral configurado - Valor - Redução de R\$ 15.000,00 para R\$ 10.000,00 - Atendimento dos critérios da prudência e razoabilidade, bem ainda da finalidade de oferecer certo conforto ao lesado, sem contribuir para seu enriquecimento sem causa precedentes - Recurso provido em parte” (Ap nº 1073379-21.2018.8.26.0100, de São Paulo, v.u., Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. em 20.3.2019).

“Responsabilidade civil - Transporte aéreo - Atraso de voo - Dano moral - Hipótese em que a autora não se alimentou por 19 (dezenove) horas - Falta de fornecimento de comida 'Kosher' previamente solicitada - Dano moral 'in re ipsa' - Indenização fixada na r. sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deve ser mantida Recursos improvidos” (Ap nº 1029686-84.2018.8.26.0100, de São Paulo, v.u., Rel. Des. J.B. FRANCO DE GODOI, j. em 12.12.2018).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Note-se que o valor proposto pelo autor, R\$ 12.500,00 (fl. 21), não pode ser aceito, por ser excessivo.

3. Nessas condições, dou provimento parcial à apelação do autor, com o intuito de reformar a sentença hostilizada (fls. 99/102), julgando parcialmente procedente a ação em exame, a fim de condenar a ré, a título de indenização por danos morais, no pagamento de R\$ 6.000,00 ao autor, quantia atualizada pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde a publicação do acórdão, acrescida de juros moratórios lineares de 1% ao mês a partir da citação.

Deve a ré, sucumbente, arcar integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários do advogado do autor, estabelecidos, com base no art. 85, § 2º, do atual CPC, em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**  
Relator